



(Antonio Carlos Albino)

Prevê afixação de cartazes e exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares; e revoga a Lei 8.475/2015, correlata.

Art. 1º. Afixar-se-ão cartazes e faixas com temática antidrogas, bem como serão exibidos vídeos educativos sobre o tema, nas aberturas de shows, eventos culturais e similares, com o seguinte conteúdo:

I – alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

II – as consequências do uso de drogas lícitas ou ilícitas, do uso indevido de medicamentos, do cigarro e do álcool;

III – esclarecimento quanto à relação direta entre o uso de drogas e a violência, prostituição e acidentes; e

IV – divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários, bem como das chances de recuperação e a importância da participação da família nesta etapa.

§ 1º. Os vídeos terão duração mínima de 30 (trinta) segundos e máxima 1 (um) minuto, com som e legenda, e poderão ser próprios ou obtidos através de órgãos públicos ou entidades que atuam nesse segmento;

§ 2º. Os vídeos, faixas e cartazes divulgarão o telefone 181 (Disque Denúncia), bem como conterão a informação, de forma clara, que a ligação não será identificada;

§ 3º. Os cartazes, faixas e telas para apresentação dos vídeos serão dispostos em local de fácil visualização por todo o público.

Art. 2º. A responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta lei será das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos, independentemente de ser realizado em espaço público ou privado.

Art. 3º. É revogada a Lei nº 8.475, de 17 de agosto de 2015, que prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

O presente proposição tem objetivo alertar toda população, principalmente os jovens, quanto aos perigos das drogas ilícitas, do cigarro e das bebidas alcoólicas, com relação aos malefícios do seu consumo, e os alertas de danos a saúde e as famílias.

Infelizmente convivemos com a triste realidade da venda e do consumo exacerbado de drogas, o que conseqüentemente traz um expressivo aumento da criminalidade.

Infelizmente os dependentes químicos, para alimentar seus vícios se envolvem em pequenos furtos, assaltos e crimes graves, tais como homicídios e latrocínios, sem contar que, o dinheiro das drogas só tende a fortalecer o traficante, por sua vez o tráfico das drogas e de armas ilegais que por vezes acabam ceifando a vida de milhares de pessoas.

Outro dado importante é que, todo dependente químico, por força do vício deixa de ser produtivo na sociedade, perdendo até a própria autoestima, com a grande demanda de pessoas com dificuldades de se livrarem do vício.

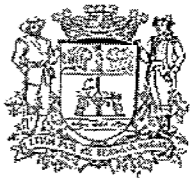
Isso tem significado perdas muitas das irreparáveis, como: perda do emprego fixo, distribuição da família, acidentes automobilísticos, crimes familiares do tipo que geram agressões a pai, mãe, namoradas e esposas e filhos.

A presente lei que cria a obrigatoriedade de colocação de cartazes e faixas, e ainda exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares no Município de Jundiaí, tantos nos eventos que estejam ou não previstos no calendário municipal.

Por esse motivo, solicito aos Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

ANTONIO CARLOS ALBINO

Albino



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Processo 70.307

LEI N.º 8.475, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Na abertura de todos os *shows* artísticos e eventos culturais com aglomeração de público serão exibidos vídeos educativos antidrogas, para informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se eventos culturais *shows* musicais, teatrais, de dança e similares, excetuando-se os cinemas.

§ 2º. Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo terão duração de, no mínimo, dois minutos.

§ 3º. A projeção dos vídeos será feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o *show* ou evento cultural.

Art. 2º. A exibição dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de *shows* e eventos culturais realizados no Município.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo fornecerão os vídeos educativos.

Art. 3º. As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – uso indevido de medicamento;
- III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV – os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V – a participação da família e da comunidade.

Art. 4º. A concessão do alvará para cada evento estará condicionada a assinatura, pelo promotor do mesmo, do termo de ciência e compromisso de veiculação do vídeo pertinente.

Art. 5º. O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Lei n.º 8.475 – fls. 02)

Art. 7º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e quinze (17/08/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de dois mil e quinze (17/08/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa